

# CONCEBRAL

Construtora & Comércio do Brasil EIRELI – ME  
CNPJ: 08.899.441/0001-89 / Insc. Est.: 15.261.963-1



Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2021

Localidade: **REDENÇÃO-PA**

Do Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MEIO FIO DE CONCRETO COM SARJETA. (GUIA MEIO-FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTURSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA +30 CM BASE DA SARJETA) X22CM DE ALTURA).**

A empresa CONCEBRAL CONSTRUTORA & COMERCIO DO BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ 08.899.441/0001-89, com sede PORTO DA Balsa S/Nº - GLEBA QUINDANGUES - BAIRRO AMAPA, na cidade de Marabá - Pará CEP 68.502-470, Município de Marabá (PA), veem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO ao epígrafado EDITAL, conforme legislação pertinente conforme vislumbra-se no introito.

I

## - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a abertura do certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 28/04/2021 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II

## - FATOS.

A Subscrevente tem interesse em participar da licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MEIO FIO DE CONCRETO COM SARJETA. (GUIA MEIO-FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTURSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA +30 CM BASE DA SARJETA) X22CM DE ALTURA.**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no **item 6.1.4.1** que o engenheiro tenha executado no mínimo 50%, e na alínea **a.2** exige que a comprovação de vínculo se dê somente por meio da certidão de regularidade e quitação da empresa e do profissional.

### 6.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Certidão de Acervo Técnico acompanhado de seus devidos Atestado(s) de capacidade técnica- profissional ou operacional, no mínimo 1 (um), que comprove(m) que o responsável técnico obrigatoriamente um engenheiro civil, tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares (meio fio em concreto) ou superiores, com registro no CREA.

#### 6.1.4.1 - Quantitativos dos Atestados de Capacidade Técnicos Operacionais e Profissionais

- mínimos 50%.



MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**a. 2) A comprovação do responsável técnico mencionado nos atestados pela licitante se dará por meio dos registros de quitação de pessoa jurídica e física emitidos pela entidade competente (CREA).**

III

- DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional que tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares (meio fio em concreto) ou superiores, com registro no CREA, porém é vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos conforme **Acórdão 2521/2019** e ainda por ser um serviço de baixa complexibilidade .

Outra ilegalidade encontrada é no que diz respeito à comprovação do responsável técnico onde na **alínea a.2)** do edital exige que o profissional esteja na certidão de regularidade e quitação da empresa. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio da certidão, mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante.

No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

**O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).**

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### **IV - PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja que a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirar a exigência de quantitativo mínimo para comprovação técnica do engenheiro e que a comprovação de vínculo se de também por contrato de prestação de serviço ou por contrato de contratação futura.

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento solicitado é de fundamental entendimento para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do prazo legal. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Tudo conforme manda a Lei, ora esposado acima, na presente peça impugnatória.

Nestes termos; Requer deferimento;

MARABÁ-PA 20 ABRIL de 2021

CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO  
DO BRASIL EIRELI:08899441000189

Digitally signed by CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO DO BRASIL  
EIRELI:08899441000189  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, st=PA, l=MARABÁ, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=23917962000105, cn=CONCEBRAL CONSTRUTORA E  
COMERCIO DO BRASIL EIRELI:08899441000189  
Date: 2021.04.20 11:08:42 -03'00'

---

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
CONCEBRAL CONSTRUTORA & COMERCIO DO BRASIL EIRELI  
CNPJ; 08.899.441/0001-89